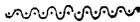


N. 24.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR
DE 5 DE SETEMBRO DE 1815

Determina que nos archivos dos corpos fiquem por traslados os processos militares que não forem de deserção.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós Governador e Capitão General da Capitania..., que para remover a continuação de inconvenientes por vezes acontecidos de se desencaminharem Processos Militares por occasião de serem remettidos para a ultima e superior instancia, e sendo muito difficultoso, ou por ventura impossivel, tornar a fazer-se sem discrepancia dos primeiros: fui servido determinar, mandando seguir no fóro militar a mesma pratica do fóro judicial, que nos archivos dos Corpos fiquem por traslado os Processos Militares que não forem de deserções, devendo ser aquellas copias feitas pelo Secretario respectivo, ajudado por um Official Subalterno ou Inferiores, que os Commandantes designarem para isso, ou para supprir as vezes dos Secretarios em caso de impedimento ou de vacatura; e sendo os traslados conferidos e concertados pelo Auditor que tambem os deve assignar, para ficarem authenticos e legaes, tudo em cumprimento da minha Real Resolução de 12 de Agosto tomada em consulta do Conselho Supremo de Justiça de 5 de Julho do anno corrente. Cumprio-o assim. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados. Dada nesta cidade do Rio de Janeiro. Antonio José Pinto a fez aos 5 de Setembro de 1815.— Pedro Vieira da Silva Telles a fiz escrever e subscrevi.— *Rodrigo Pinto Guedes.*
— *Gaspar José de Mattos Ferreira de Lucena.*



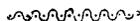
N. 25.— BRAZIL —EM 7 DE SETEMBRO DE 1815

Declara que os vassallos da Grã-Bretanha não estão sujeitos ao pagamento do imposto de 640 réis applicado á Santa Casa da Misericordia.

Illm. o Exm. Sr.— Tendo posto na Augusta Presença de Sua Alteza Real o Principe Regente meu Senhor o officio de V. Ex. do 1º de Agosto passado em que pede instrucções sobre a Nota dirigida a V. Ex. pelo Consul de Sua Magestade Britannica nessa Cidade Alexandre Cunningham, que em consequencia do projecto de se estabelecer ahi um Hospital particular para os vassallos

da Grã-Bretanha, applicando-se-lhe os 640 réis que dantes recebia a Santa Casa da Misericordia por cada individuo da tripolção dos navios mercantes Inglezes pelo curativo dos seus Officiaes e Marinheiros, pede que se faça como dantes pelos Officiaes da Alfandega a cobrança daquella contribuição, ua falsa supposição de se ter feito por alli a sua arrecadação, como V. Ex. mostra na resposta que lhe dirigiu, duvidando tambem que a Misericordia possa deixar de perceber aquelle subsidio que lhe foi estipulado por um contracto celebrado com todas as solemnidades. O mesmo Senhor tomando em consideração o quanto seria duro que a Misericordia ficando pelo novo estabelecimento desonerada do curativo dos enfermos, ainda continuasse a perceber uma pres-tação que se lhe dava para este fim, muito mais porque o Aviso de 18 de Junho de 1812 em que V. Ex. se funda, não compre-hendeu os estrangeiros, mas tão sómente os nacionaes. é ser-vido que V. Ex. faça declarar dissolvido aquelle contracto, ficando á disposição do Consul a arrecadação do mencionado subsidio e a sua applicação segundo as instrucções que a esse respeito tiver de seu Governo. O que participe a V. Ex. para que assim se execute.

Deus guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Setembro de 1815.— *Marquez de Aguiar*. Sr. Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.

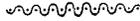


N. 26. — BRAZIL. — EM 9 DE SETEMBRO DE 1815

Autorisa a despesa com o augmento da povoação dos indios da nação, deno-minada — Canella fina.

O Marquez de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assis-tente ao Despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario e nelle Lugar Tenente immediato á Real Pessoa: Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania do Maranhão que havendo o Principe Real meu Senhor autorizado ao Governador e Capitão General dessa Capitania, para mandar fazer á custa da Real Fazenda as despesas que forem absolutamente indispensaveis á conservação e augmento da povoação dos Indios da Nação, denominada — Ca-nella fina — de cuja sujeição participou o Juiz de Fôra da Villa de Caxias das Aldeas Altas, em attenção á falta de meios de serem os mesmos Indios soccorridos pelos povos daquelle Districto, foi o mesmo Augusto Senhor servido determinar que a Junta, haja de fazer o supprimento desta despesa até que possam os so-breditos Indios adquirirem pelo seu proprio trabalho a sua subsistencia, assim na primeira fazenda e povoação de Pastos Bons aonde por ora se acham pacificamente arranchados, como na Barra

do Corrente beira do Rio Tapicurú, por onde se pretende mudal-os. O que se participa á dita Junta para o ter assim entendido e executar sem duvida ou embaraço algum. Ildephonso Joaquim Barbosa de Oliveira a fez no Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1815. Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Marquez de Aguiar.*



N. 27.— BRAZIL.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 11 DE SETEMBRO DE 1815

Sobre a representação dos Vereadores da Camara da Bahia, accusando o Escrivão da mesma Camara de levar emolumentos excessivos ao seu Regimento.

D. João por graça de Deus, Príncipe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós Juiz, Vereadores e mais Officiaes da Camara da Cidade da Bahia, que sendo-me presente a representação que ao Governador e Capitão General dessa Capitania fizeram os dous Vereadores, Domingos Ribeiro Guimarães e Francisco Ferreira Paes da Silveira, accusando ao Escrivão Luiz Pereira Sodré, e ao Serventuario Manoel Ezequiel de Almeida, de commetterem continuas extorsões, levando emolumentos excessivos ao seu Regimento pelas fianças, alvarás, cartas de barbeiro, mandados e licenças, e queixando-se igualmente de lhe não deferirdes ao requerimento que em Vereação haviam feito contra os ditos Escrivãos por taes abusos; e constando-me, pela informação dada com audiência dos supplicados (e dos Vereadores, que nada disseram), a conducta honrada e sem macula do referido Escrivão Sodré, e que só o espirito de intriga, de partido e de cabala animou e promoveu aos sobreditos Vereadores que naquella representação, feita contra a Ord. do liv. 1.º tit. 66 § 9, chegaram ao excesso de arguir o Juiz de Fóra por levar 40 réis de assignatura pelos mandados e alvarás de licença, sendo este o estylo geralmente observado em todas as Camaras do Reino e deste Estado do Brazil, o que é conforme com a letra e espirito das leis respectivas; conformando-me, por minha immediata Resolução de 25 do mez passado, com o parecer da Mesa do meu Desembargo do Paço, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da minha real Corôa e Fazenda: fui servido desatender á mencionada representação em todas as suas partes aleivosas, pois que os arguidos emolumentos são todos permittidos pelo Regimento de 15 de Abril de 1709, dado peculiarmente para o Escrivão dessa Camara, o qual tem tido sempre plena e inconcussa observancia á face da Relação e Magistrados dessa Cidade, e dos Governadores e Capitães Generaes, ainda depois do Regimento de 10 de Outubro de 1754, em que tem decorrido mais de 60

annos, não se podendo por isso considerar revogado aquelle regimento pela generalidade deste, e até mesmo porque de sua revogação não se fez expressa menção, como era impreterivelmente necessario na fórma da lei do Reino. O que tudo mando participar-vos para que assim o fiquéis entendendo. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 11 de Setembro de 1815.— Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.— *Luiz José de Carvalho e Mello.*— *Monsenhor Almeida.*



N. 28 — BRAZIL. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CONSCIENCIA E ORDENS DE 13 DE SETEMBRO DE 1815

Crêa a Freguezia de Bagé na Capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre o requerimento dos freguezes da Parochia de Nossa Senhora da Conceição da Cachoeira, e addidos á Capella Curada de Nossa Senhora da Assumpção da Capella filial da mesma Parochia, em que pedem a creação de uma Freguezia e a creação de um templo para Matriz.

Ouvido o Procurador Geral das Ordens, que respondeu quanto a creação do templo — filial justitia; e pelo que pertence á creação da Freguezia, deve informar o Revm. Bispo.

Ouvido o Revm. Bispo respondeu que, não obstante a opposição que faz o Parocho da Freguezia, é seu parecer que se crêe a Freguezia requerida; porquanto, segundo já tem ponderado em outras occasiões, quando os Canones, e ultimamente o Concilio Tridentino autorisam os Bispos para fazer estas creações e divisões de beneficios, quando assim o entenderem que o pede o bem publico, a necessidade, e a utilidade dos fieis, declaram expressamente que ainda contra a vontade dos beneficiados o poderão e deverão fazer, por ser conforme ao direito, e á boa razão que o interesse de muitos prefere ao interesse ou capricho de um só, ou tambem por se dever presumir sempre annexa á collação de qualquer Igreja a condição tacita do melhor serviço da mesma Igreja; e nenhum direito se offende, quando se observa o direito publico. Parece-lhe pois que se deve crear a nova Freguezia com a invocação de S. Sebastião de Bagé, pondo-se a concurso a Igreja, e edificando-se o templo que os supplicantes pedem e que se dê á nova Freguezia os limites seguintes: pelo Norte a principal vertente do rio Camacuan, que a divide dos primeiros applicados de Caçapava, que são José da Silveira, [e

João da Silveira; pelo Leste, o arroio Velhaco, que a divide da Freguezia da Conceição de Piratinim; pelo Sul e Poente a fronteira Hespanhola até onde deverem chegar os dominios portuguezes.

Responde o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda que se conformava com a informação do Revm. Bispo.

Parece à Mesa o mesmo que ao Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda na sua resposta, com a qual se conforma, dividindo-se e separando-se da Freguezia da Cachoeira a nova Freguezia de S. Sebastião de Bagé, com o termo e limites declarados pelo Revm. Bispo Capellão-Mór na sua informação: dando-se ao novo Parocho a congrua de 200\$000 annuaes, e 25\$000 para guizamentos, vistas as razões ponderadas na dita informação. Porém Vossa Alteza Real determinará o que for servido. Rio de Janeiro 18 de Agosto de 1815.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro 13 de Setembro de 1815.— Com a rubrica do Principe Regente.



N. 29.— BRAZIL.— EM 15 DE SETEMBRO DE 1815

Approva o estabelecimento de uma sociedade de recreio denominada Assembléa Portugueza.

O Principe Regente meu Senhor ha por bem que se possa pôr em execução nesta Córte o estabelecimento da Assembléa Portugueza de que se trata, segundo os estatutos juntos, assignados por José Joaquim Carneiro de Campos, Official Maior desta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1815. *Marquez de Aguiar.*

Projecto de estabelecimento de uma Assembléa Portugueza

CAPITULO I

DO SEU ESTABELECIMENTO

1.º Criar-se-ha uma Assembléa em que se reunam pessoas de certa representação publica, que pela sua boa educação, caracter e conducta se tornem reciprocamente estimaveis.

- 2.º Charmar-se-ha Assembléa Portugueza.
- 3.º Não deverá exceder de 100 o numero de seus membros.
- 4.º A Assembléa adopta por passa tempo os jogos carteados, muzica e dansa, sendo expressamente prohibidos os jogos de parar.
- 5.º Haverá na casa da Assembléa um gabinete de leitura, onde se aclarão as gazetas portuguezas, algumas estrangeiras e varios periodicos de sciencias e artes.
- 6.º Nos quatro mezes de Maio a Agosto haverá um dia fixo de Sociedade por semana, sendo o da abertura da Assembléa, o do baile, e seguindo-se depois o de partida ordinaria, e assim por diante alternadamente, mas nos outros mezes, haverá em cada um tres partidas ordinarias e um sô baile. Se os bailes extraordinarios cahirem nas semanas dos ordinarios, estes se transferirão para os seguintes:
- 7.º Alem dos mencionados dias de passa-tempo, haverão bailes por occasião do memoravel dia 7 de março, dos faustissimos dias de anniversarios de Sua Magestade a Rainha Nossa Senhora e Suas altezas Reaes, os quaes terão logar nos dias seguintes.
- 8.º Haverá um concerto e baile extraordinario todas as vezes que um motivo de regozijo publico fundamente esta agradavel resolução da Assembléa.
- 9.º Nos dias de partida, concorrerão não só os membros della como tambem as pessoas que para esse fim receberem convites formaes.
10. Nos dias de baile concorrerão as familias dos socios, e as que forem formalmente convidadas pela Sociedade.
11. Em cada uma das noites de sociedade serão servidos os concurrentes de chá e refrescos.
12. As horas da Assembléa serão feitas por tres membros della, para este fim nomeados. Esta nomeação será feita pela Junta, podendo ser recollita, e seus nomes escriptos em um transparente na sala da entrada. Se algum dos membros não puder preencher esta obrigação, entender-se-ha com outro membro que o substitua.
13. Haverão tres Mestres salas para cada noite de baile.
14. Nas noites de baile as duas primeiras senhoras, viudas ou casadas, que concorrerem á sala da Assembléa pertencentes a familia de socios, terão a condescendencia de fazer as honras da casa ás outras senhoras.
15. Se algum dos socios se comportar na Assembléa de uma maneira que diminua a boa opinião (o que se não espera) deverá por isso mesmo reputar-se excluido da Sociedade.
16. O socio que fôr despedido da sociedade não poderá mais ser admittido a ella.
17. E' livre a cada um dos socios desligar-se da Assembléa, e quando queiram o farão por escripto, para o governo da mesma.
18. Os socios que espontaneamente se despedirem, não allegando para este fim um motivo justo, não poderão mais ser admittidos á Assembléa, mas se o motivo fôr plausível a cessação dello dará logar a nova admissão.

19. A admissão dos socios será feita por convite da Assembléa. A sua nomeação será feita nas Assembléas geraes (de que logo se fallará) á pluralidade de votos, entendendo-se por pluralidade neste caso a unanimidade de dous terços dos que estiverem presentes e dali para cima.

20. O Secretario lavrará assento das deliberações da Assembléa a este respeito, e transmittirá os convites, segundo o formulario que se adoptar.

CAPITULO II

DO GOVERNO DA SOCIEDADE

1.º A sociedade se juntará em Assembléa geral de 6 em 6 mezes, em dia fixo.

2.º Em Assembléa geral se tratará : 1º da admissão de novos socios ; 2º propor-se-ha quanto tenda ao melhoramento da Sociedade, e se porá cobro a qualquer abuso, que se tenha introduzido; 3º proceder-se-ha á nomeação de uma Junta de Direcção, que governe a sociedade por semestres, ou se reelegerá a da instalação.

3.º A Junta da Direcção da Assembléa será composta de cinco membros ; a saber de um 1º e 2º Director, de um 1º e 2º Secretario e de um Thesoureiro.

4.º A nomeação de cada um dos membros da Junta da Direcção, se fará em escrutinio fechado, á pluralidade de votos, dos primeiros 25 accionistas instituidores, os quaes se seguirão sempre por turno, se nas seções da Assembléas geraes, e nomeações de membros não ficarem os mesmos reeleitos, os quaes terão a condescendencia de aceitar.

5.º Se por qualquer motivo faltar algum dos accionistas instituidores, completar-se-ha sempre o numero de 25 com aquelles outros assignantes que a Junta nomear.

6.º A Junta da Direcção, fará as suas sessões dous dias antes de cada Assembléa a horas determinadas.

7.º As funcções do 1º Director, são presidir em Junta, deliberar com os membros della sobre o que se propozer, e resolver quanto seja preciso, além da Sociedade, e tudo pela pluralidade de votos : remediara todas as occurrencias, e tomará por si só aquellas medidas que julgar necessarias em circumstancias não previstas.

8.º As funcções do Thesoureiro, são entrar como vogal nas deliberações da Junta, receber e dispor dos fundos, segundo as occurrencias, e apresentar conta corrente em Assembléa geral, a qual se guardará no archivo da sociedade.

9.º As funcções do 1º Secretario são, receber communicações e apresental-as em Junta, ou em Assembléa geral, fará registo das deliberações da Assembléa e da Junta, expedirá convites, e fará participações em nome da Junta, da qual é vogal.

continua >